



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28/09/2021

Ata nº 70/2021

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Joel Ernesto Lopes Maraschin, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 69/2021, de 23/09/2021, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício comunicou que passaremos a apreciar os relatos das seguintes vogais: Ana Paula Queiroz e Lauren Block Teixeira, na sequência a vogal Ana Paula Queiroz saudou todos e começou a relatar: " JUNTA COMERCIAL E INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO ESTADO RSPRESIDENTE Sra. LAUREN MOMBACK DEMAIS AUTORIDADES, COLEGAS VOGAIS PROTOCOLO 20/007.842-9 EMPRESÁRIO: DANIEL DE MATOS ROSA ASSUNTO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO DOS FATOS: A presente medida administrativa trata de arquivamento em duplicidade de ato de extinção do registro do empresário DANIEL DE MATOS ROSA, CNPJ. 17.616.108/0001-06 constituído em 14/02/2013 sob nire nº 4310879318-0. Em 24/04/2013 o empresário arquivou ato de extinção sob o número 3784540, e inadvertidamente em 15/01/2020, sob o número 5266827, o empresário arquivou um segundo ato de extinção. Diante disto, ao instaurar esta medida administrativa, a Junta Comercial encaminhou correspondência à empresa, noticiando a irregularidade detectada. O "AR" retornou negativo, com a informação de que o ofício não foi procurado pelo destinatário, ou seja, foi deixada uma informação na caixa de correspondência sobre a existência do "AR", mas este não foi procurado. Um segundo "AR" foi enviado e retornou com a mesma informação. Publicada convocação de manifestação no Diário Oficial do Estado do RS, o empresário também restou silente. A presente medida tem por objetivo cancelar o arquivamento de nº 5266827 de 15/01/2020. Este processo foi encaminhado à assessoria Jurídica desta casa que manifestou-se pelo cancelamento do primeiro ato de extinção realizado em 24/04/2013 sob número 3784540 sob a seguinte alegação: "Antes de providenciar o desarquivamento de um dos atos, mister que se proceda com uma diligência de ordem bastante simples: consulta da situação cadastral perante a Receita Federal e REDESIM. Em consulta realizada no sistema de consulta de empresas da REDESIM, bem como no sistema de consulta da Receita Federal, o cadastro da empresa ora em exame consta como "baixada", corroborando o fato de que a empresa não mais está exercendo a atividade empresarial. Contudo, a data de informação de baixa nos referidos portais é de 15/01/2020, passando a ser possível inferir que apenas o último ato de extinção foi arquivado devidamente. Portanto, à vista dos argumentos apresentados, não há como se chegar a outra conclusão senão a de que o primeiro ato de extinção arquivado deve ser cancelado." É O RELATO. Voto É pacífico o entendimento de que o arquivamento da extinção da empresa ou empresário na Junta Comercial põe fim à personalidade jurídica, determinando o encerramento das suas atividades. Havendo um segundo registro de ato de extinção da empresa, fere o princípio básico de qualquer sistema registral que é a unicidade do ato levado a registro. Entretanto, pretendo julgar este caso em particular, buscando a conservação dos possíveis direitos e deveres, de possíveis partes afetadas, por possíveis realizações de negócios jurídicos efetuadas por este empresário, utilizando mais a lógica do que qualquer outro fato concreto. Como podemos perceber pela consulta ao CNPJ, a empresa somente foi baixada na Receita Federal em 15/01/2020, até pela obrigatoriedade de apresentação do DBE para ingresso com o distrato social nesta Junta Comercial, fato que não era exigido em 24/04/2013. Me parece que em 2013 o empresário arquivou o ato de extinção na Junta Comercial e não



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

mais levou este ato à nenhum outro órgão de registro. Sabe-se que a Junta Comercial deveria ter negado o arquivamento do segundo ato que ocorreu em 15/01/2020, pois já havia um ato como mesmo objeto registrado em 24/04/2013, mas registrou, e agora cabe ao nosso julgamento decidir pelo melhor para a empresa e principalmente aos possíveis terceiros de boa-fé que podem ter sido afetados por tais atos. Se a empresa não teve qualquer operação econômica, financeira ou patrimonial no período de 24/04/2013 a 15/01/2020, ótimo, ninguém foi atingido ou prejudicado por qualquer irregularidade. Mas se houve alguma movimentação patrimonial, operação fiscal ou qualquer outro negócio realizado nesse período é provável que o CNPJ fosse consultado e não o NIRE. Assim, ao consultar o CNPJ o resultado seria de empresa ativa, e ao consultar o NIRE o resultado seria de empresa baixada. Nesse sentido, invocando o entendimento desta casa sobre a aplicação do instituto da decadência, onde autoriza o julgamento conforme instrução do processo e pelos embasamentos e evidências trazidas ao caso concreto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa e **VOTO** pelo cancelamento do primeiro arquivamento de nº 3784540 de 4/04/2013. É o voto. Porto Alegre, 28 de setembro de 2021. Ana Paula Mocellin Queiroz Vogal da 7ª turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria dos votos acompanhando o voto divergente do vogal Dennis Koch que informou que as diligências feitas na instrução processual que segue essa medida, inexistem qualquer prova da existência da empresa após o primeiro ato de extinção, de modo que inexistem violação ao princípio da preservação da empresa. Por tudo que já foi exposto, voto pelo cancelamento do ato arquivado em 15/01/2020 (registrado sob o nº 5266827), referente ao segundo ato de constituição da empresa, diante da notória duplicidade de ato anterior de mesmo teor, na sequência, o vogal Leonardo Ely e a vogal Lauren Block Teixeira votaram a favor da relatora Ana Paula Queiroz, e o vogal Joel Ernesto Lopes Maraschin não estava presente no momento da votação. Dando prosseguimento, a vogal Lauren Block saudou a todos e começou a relatar: "**EXCELENTÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS** Cancelamento de ato de alteração de dados arquivado após a extinção da empresa. Extinção arquivada equivocadamente. Possibilidade de manutenção do ato arquivado diante de indícios de que a empresa permanece em atividade. Inexistência de manifestação da parte em sentido contrário. PROTOCOLO: 21/002.985-4 EMPRESA: NEIVA MARIA GOBBI I – RELATÓRIO. O presente tem como objetivo o cancelamento de alteração contratual, protocolada em 04/02/2005, sob o n.º 2548657, tendo como conteúdo a alteração de dados. Ocorre que se verificou que em 23/02/1988 já se havia arquivado a extinção de NEIVA MARIA GOBBI. Constatada a irregularidade, as medidas formais foram tomadas, onde foi enviada notificação, através de AR, para, querendo, apresentar manifestação, tendo retornado negativo. Em 19/05/2021 foi publicado edital de número 096/2021 com o objetivo de tornar pública a medida e de conhecimento da empresária, deixando transcorrer o prazo em branco. É o breve relatório. II – VOTO. Colegas, o presente expediente é de singela complexidade, já tendo sido tema bastante debatido neste Colégio de Vogais. Trata-se de situação na qual a empresa continuou a exercer a atividade empresarial por 13 anos após o arquivamento da extinção da sociedade, conforme se vislumbra através de pesquisa realizada pela assessoria jurídica da casa na REDESIM e na Receita Federal. Menciona-se que atualmente a empresa consta como inapta diante de omissão em declarações. Desta forma, adoto a recomendação da Assessoria Jurídica, através da Dra. Inês Antunes Dilécio, para cancelamento do ato arquivado sob nº 829731, de 23/02/1988. Porto Alegre, 27 de setembro de 2021. Lauren Block Teixeira Vogal presidente da 4ª Turma da JUCISRS. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria dos votos acompanhando o voto divergente do vogal Marcelo Maraninchi que informou que constou no relatório da douta relatora, a alteração contratual pretendida cancelar data de 2005, sendo precedida da extinção da empresa em 1988. Neste contexto, inicialmente, não há como se admitir o cancelamento do ato de extinção, porquanto ato jurídico perfeito, a partir do que se diverge do voto proferido. De outra banda, é pacífico o entendimento do colegiado de que a Administração Pública decai do direito de rever seus próprios atos, em desaproveito aos particulares, após decorridos mais de cinco anos do seu intento. Assim, há de se dar o devido encaminhamento aos registros existentes, pois incompatíveis entre si. Em situação similar, nos autos da medida administrativa de cancelamento da empresa Aguzzoli Engenharia Ltda., protocolo n. 19/069.751-2, assim decidiu o Plenário em voto conduzido pelo vogal Eduardo Cozza Magrisso: "Há duas linhas a serem consideradas, que chegam a resultados opostos. "A primeira é de que todos os atos societários praticados após o registro do distrato são nulos, ou anuláveis, ainda que seja defeso a esta Junta Comercial decretar, de ofício, a nulidade dos registros por conta da decadência. A declaração de nulidade ou a anulação de tais atos, no entanto, poderia, ao menos em tese, ser requerida, em foros próprios, por sócios, herdeiros, credores ou quaisquer outros terceiros, com pretensões jurídicas distintas, ainda mais considerando que, para esses outros eventuais postulantes,



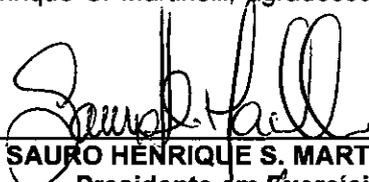
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

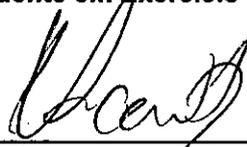
os termos iniciais e os prazos decadenciais e prescricionais podem ser diversos daquele aplicável à administração pública."Nesta toada, estar-se-ia diante de uma sociedade irregular, despersonalizada, que praticou atos, realizou operações e adquiriu patrimônio desde o distrato social. Tais atos, operações e patrimônio produziram efeitos jurídicos, mas que deveriam – se seguida esta linha – estar inseridos no contexto jurídico das sociedades irregulares."Outra linha é trazida pela Dra. Inês Antunes Dilélio na Manifestação da Assessoria Jurídica da JUCISRS. Propõe em seu parecer que houve a constituição putativa da sociedade na Alteração Contratual assinada em 06 de junho de 1993 e registrada em 14 de setembro do mesmo ano, sob o número 1.280.755. No referido ato societário, há uma espécie de consolidação do contato social, eis que presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação da época."A Dra. Inês conduz sua argumentação assentada em relevante doutrina e, especialmente, nos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa."Seguida esta linha, tenho que a constituição putativa da empresa, registrada em 14/09/93, erigiu uma nova sociedade, distinta da anterior, mas que preservou mesma denominação social e os mesmo números de registro e cadastro (NIRE e CNPJ). A transição do patrimônio, dos direitos e obrigações da empresa extinta para a que foi constituída de forma putativa, se consolidou no tempo, e não é matéria de exame deste Plenário."Tenho que solução proposta pela Assessoria Técnica da JUCISRS é a mais adequada, especialmente porque protege a sociedade e todas as relações jurídicas que foram travadas desde então. Está em absoluta consonância com os princípios de liberdade econômica aos quais me filio em particular. Da mesma sorte, a decisão de considerar o registro de 14 de setembro de 1993 como o marco inicial da existência da empresa não fere a qualquer disposição legal ou regulamentar, e tampouco desrespeita direito ou interesse de terceiros."Portanto, adotando o precedente transcrito, a solução mais adequada tanto para a preservação dos interesses da empresa, como dos terceiros de boa-fé que com ela tenham contratado, é no sentido de, mantido o arquivamento de extinção de 1998, reconhecer que o arquivamento de atos de 2005 seja considerado como marco inicial da empresa, como constituição putativa, preservados os números cadastrais no Registro de Comércio e na Receita Federal do Brasil.Assim, voto em desacolher a medida administrativa, mantendo-se os atos arquivados, sendo que a alteração contratual, protocolada em 04 de fevereiro de 2005, sob o n. 2548657, seja considerada como constituição putativa, mantidos os registros de NIRE e CNPJ. não estavam presentes no momento da votação o vogal Joel Ernesto Lopes Maraschin e o vogal Fabiano Zouvi, o vogal Leonardo Ely votou a favor da relatora. Na sequência a vogal Lauren Block começou a relatar o seu segundo relato: " **EXCELENTÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS** Cancelamento de ato de alteração de dados arquivado após a extinção da empresa. Extinção arquivada equivocadamente. Possibilidade de manutenção do ato arquivado diante de indícios de que a empresa permanece em atividade.PROTOCOLO: 21/002.966-8 EMPRESA: MARCO ANTONIO DA SILVA I – RELATÓRIO. O presente tem como objetivo o cancelamento de alteração contratual, protocolada em 13/11/2007, sob o n. 2903085, tendo como conteúdo a alteração de dados.Ocorre que se verificou que em 12/02/2005 já se havia arquivado a extinção de MARCO ANTONIO DA SILVA, sob o n.º 2551019 Constatada a irregularidade, as medidas formais foram tomadas, onde foi enviada notificação, através de AR, para, querendo, apresentar manifestação, tendo retornado negativo, com a informação mudou-se Em 06/04/2021 foi publicado edital de número 014/2021 com o objetivo de tornar pública a medida e de conhecimento da empresária, deixando transcorrer o prazo em branco.É o breve relatório. II – VOTO. Colegas, o presente expediente é de singela complexidade, já tendo sido tema bastante debatido neste Colégio de Vogais.Trata-se de situação na qual a empresa continuo a exercer a atividade empresarial, conforme se vislumbra através de pesquisa realizada pela assessoria jurídica da casa na REDESIM e na Receita Federal, conforme verifica-se abaixo: No site <https://www.situacaocadastral.info/cnpj/marco-antonio-da-silva-95093480000199>, encontram-se as seguintes informações: O CNPJ da empresa Marco Antonio da Silva (Kako Lavagens) é 95.093.480/0001-99. Com sede em PORTO ALEGRE, RS, possui 28 anos, 0 meses e 21 dias e foi fundada em 12/04/1993. A sua situação cadastral é ATIVA e sua principal atividade econômica é Serviços de Lavagem, Lubrificação e Polimento de Veículos Automotores.Pelo Google maps, no endereço localizado na Av. José de Alencar no 1208, há indicação de que o estabelecimento se encontra fechado, com algumas pichações nos muros. Como estamos há um ano e meio vivenciando uma pandemia, as portas fechadas podem ser reflexo da atual situação econômica por que passa o nosso País.Desta forma, adoto a recomendação da Assessoria Jurídica, através da Dra. Inês Antunes Dilélio, para cancelamento do ato arquivado sob nº 2551019, de 23/02/2005.Porto Alegre, 27 de setembro de 2021.Lauren Block Teixeira Vogal presidente da 4º Turma da JUCISRS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria dos votos acompanhando o voto divergente do vogal Marcelo Maraninchi, que Conforme constou do relatório da douta relatora, a alteração contratual pretendida cancelar data de 2007, sendo



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

precedida da extinção da empresa em 2005 Neste contexto, inicialmente, não há como se admitir o cancelamento do ato de extinção, porquanto ato jurídico perfeito, a partir do que se diverge do voto proferido. De outra banda, é pacífico o entendimento do colegiado de que a Administração Pública decai do direito de rever seus próprios atos, em desaproveito aos particulares, após decorridos mais de cinco anos do seu intento. Assim, há de se dar o devido encaminhamento aos registros existentes, pois incompatíveis entre si. Em situação similar, nos autos da medida administrativa de cancelamento da empresa Aguzzoli Engenharia Ltda., protocolo n. 19/069.751-2, assim decidiu o Plenário em voto conduzido pelo vogal Eduardo Cozza Magrissio: "Há duas linhas a serem consideradas, que chegam a resultados opostos. "A primeira é de que todos os atos societários praticados após o registro do distrato são nulos, ou anuláveis, ainda que seja defeso a esta Junta Comercial decretar, de ofício, a nulidade dos registros por conta da decadência. A declaração de nulidade ou a anulação de tais atos, no entanto, poderia, ao menos em tese, ser requerida, em foros próprios, por sócios, herdeiros, credores ou quaisquer outros terceiros, com pretensões jurídicas distintas, ainda mais considerando que, para esses outros eventuais postulantes, os termos iniciais e os prazos decadenciais e prescricionais podem ser diversos daquele aplicável à administração pública. "Nesta toada, estar-se-ia diante de uma sociedade irregular, despersonalizada, que praticou atos, realizou operações e adquiriu patrimônio desde o distrato social. Tais atos, operações e patrimônio produziram efeitos jurídicos, mas que deveriam – se seguida esta linha – estar inseridos no contexto jurídico das sociedades irregulares. linha é trazida pela Dra. Inês Antunes Dilélio na Manifestação da Assessoria Jurídica da JUCISRS. Propõe em seu parecer que houve a constituição putativa da sociedade na Alteração Contratual assinada em 06 de junho de 1993 e registrada em 14 de setembro do mesmo ano, sob o número 1.280.755. No referido ato societário, há uma espécie de consolidação do contato social, eis que presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação da época." A Dra. Inês conduz sua argumentação assentada em relevante doutrina e, especialmente, nos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa. "Seguida esta linha, tenho que a constituição putativa da empresa, registrada em 14/09/93, erigiu uma nova sociedade, distinta da anterior, mas que preservou mesma denominação social e os mesmo números de registro e cadastro (NIRE e CNPJ). A transição do patrimônio, dos direitos e obrigações da empresa extinta para a que foi constituída de forma putativa, se consolidou no tempo, e não é matéria de exame deste Plenário." Tenho que solução proposta pela Assessoria Técnica da JUCISRS é a mais adequada, especialmente porque protege a sociedade e todas as relações jurídicas que foram travadas desde então. Está em absoluta consonância com os princípios de liberdade econômica aos quais me filio em particular. Da mesma sorte, a decisão de considerar o registro de 14 de setembro de 1993 como o marco inicial da existência da empresa não fere a qualquer disposição legal ou regulamentar, e tampouco desrespeita direito ou interesse de terceiros." Portanto, adotando o precedente transcrito, a solução mais adequada tanto para a preservação dos interesses da empresa, como dos terceiros de boa-fé que com ela tenham contratado, é no sentido de, mantido o arquivamento de extinção de 2005, reconhecer que o arquivamento de atos de 2007 seja considerado como marco inicial da empresa, como constituição putativa, preservados os números cadastrais no Registro de Comércio e na Receita Federal do Brasil. Assim, voto em desacolher a medida administrativa, mantendo-se os atos arquivados, sendo que a alteração contratual, protocolada em 13 de novembro de 2007, sob o n. 2903085, seja considerada como constituição putativa, mantidos os registros de NIRE e CNPJ, não estavam presentes no momento da votação o vogal Joel Ernesto Lopes Maraschin e o vogal Fabiano Zouvi, o vogal Leonardo Ely votou a favor da relatora. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral